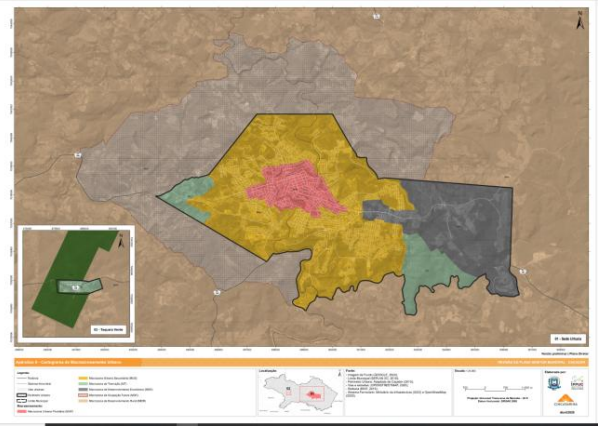




Contribuições referentes à Audiência Pública de Revisão do Plano Diretor

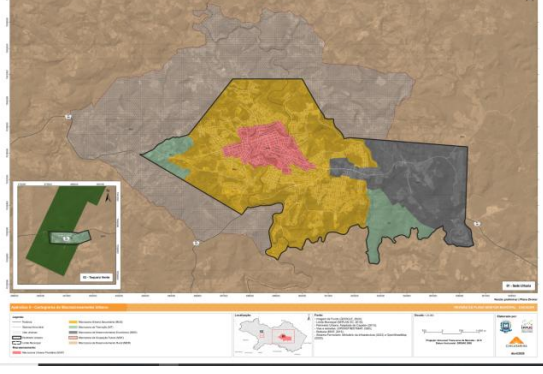

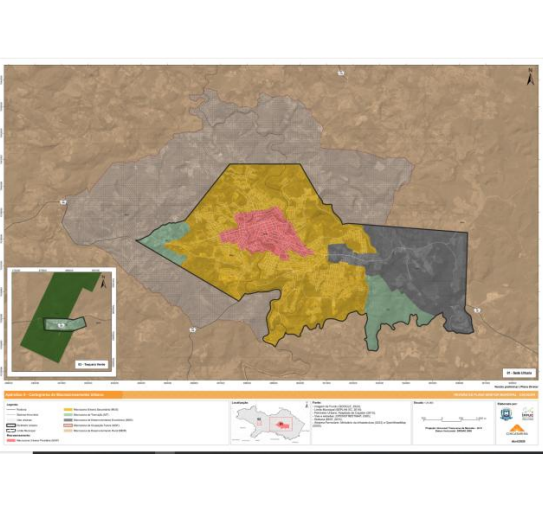
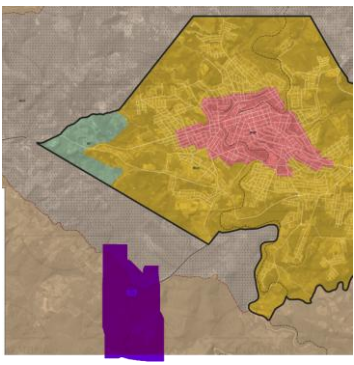


Nº	Formulário	Tipo de contribuição	Seção/Artigo/ Apêndice	Proposta	Contribuição	Justificativa	Classificação	Justificativa
1	On-line	Modificativa	Artigo 10, inciso IV	Art. 10. São objetivos deste Plano Diretor e de suas leis integrantes: [...] IV – garantir a recuperação da valorização imobiliária e a justa distribuição dos benefícios e do ônus decorrentes dos investimentos públicos; [...]	Art. 10. [...] IV – Garantir ao Município, em decorrência dos investimentos públicos, a recuperação da valorização imobiliária e a justa distribuição dos benefícios e dos ônus decorrentes dos investimentos públicos.	A modificação visa apenas tornar mais claro o texto, pois, o leitor pode entender, erroneamente, que o trecho "recuperação da valorização imobiliária" se trata de lucros para o setor imobiliário; a nova forma proposta deixa claro que esse retorno é para a coletividade.	Aplicável	Em conformidade com os artigos 3º, 16 e 18 do regimento do processo participativo final de revisão da lei do plano diretor
2	On-line	Aditiva	Seção I - Da Estratégia de Estruturação e Qualificação Territorial	-	Art. 14-A. A expansão urbana, o adensamento populacional, a alteração de uso do solo e a ampliação do perímetro urbano deverão observar a capacidade existente e projetada dos equipamentos públicos comunitários e dos serviços públicos essenciais, especialmente educação, saúde, assistência social, cultura, esporte, lazer, segurança pública, mobilidade urbana, saneamento básico e infraestrutura. § 1º A análise de compatibilidade prevista no caput deverá considerar, no mínimo, a suficiência, localização, acessibilidade, capacidade de atendimento e demanda atual e projetada dos equipamentos e serviços públicos existentes ou previstos para a área de influência. § 2º Constatada insuficiência desses equipamentos ou serviços, a aprovação poderá ser condicionada à adoção de medidas mitigadoras, compensatórias ou à execução da infraestrutura necessária ao atendimento da população impactada.	A inclusão do artigo é necessária para tornar mais objetiva a relação entre expansão urbana, adensamento populacional, alteração de uso do solo e capacidade real de atendimento pelos equipamentos públicos comunitários e serviços públicos essenciais. A minuta já menciona saúde, educação, segurança, assistência social, cultura, esporte, lazer, infraestrutura e equipamentos públicos em diversos dispositivos, especialmente nos princípios, diretrizes, objetivos, sistema de informações e estudo de impacto de vizinhança. Contudo, essas previsões aparecem de forma dispersa e genérica, sem estabelecer uma condicionante clara para que o crescimento territorial e urbano somente ocorra quando houver compatibilidade com a capacidade dos serviços públicos. Sem essa previsão expressa, há risco de permitir expansão urbana ou adensamento populacional sem adequada demonstração de suficiência de escolas, unidades de saúde, assistência social, áreas de lazer, cultura, segurança, saneamento, mobilidade e demais estruturas indispensáveis à qualidade de vida da população. A proposta não cria conflito com a minuta, mas complementa seus objetivos, reforçando a função social da cidade, a justiça territorial, o desenvolvimento sustentável e a necessidade de planejamento integrado entre uso do solo, infraestrutura e políticas públicas essenciais. Preferencialmente após o Art. 14, por tratar diretamente das ações de crescimento, adensamento, infraestrutura, equipamentos públicos e distribuição territorial dos serviços necessários à população atual e projetada.	Não Aplicável	Materia da regulamentação específica da ampliação do perímetro urbano e já contemplada no artigo 63 da proposta. Em desconformidade com o inciso III do artigo 3º do regimento do processo participativo final de revisão da lei do plano diretor.
3	On-line	Aditiva	Seção II - Da Estratégia de Qualificação Ambiental/Artigo 16	Art. 16. A Estratégia de Qualificação Ambiental orientar-se-á pelas seguintes ações: I – implementar e manter atualizado o Plano Municipal de Arborização Urbana; II – promover a implantação de áreas verdes em locais ambientalmente estratégicos; III – participar ativamente nos órgãos colegiados de gestão de recursos hídricos; IV – manter ativo o Conselho Municipal de Meio Ambiente e o Conselho Municipal de Saneamento Básico; V – implementar e manter atualizados o Plano Municipal de Saneamento Básico e o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos; VI – implementar e manter atualizado o Plano Municipal de Manejo de Águas Pluviais; VII – adequar a legislação municipal ao Código Florestal e demais leis pertinentes ao tema; VIII – estabelecer diretrizes para a preservação das nascentes, olhos d'água e margens dos cursos d'água; IX – compatibilizar com as diretrizes do Zoneamento Ecológico-Econômico da Região Hidrográfica 3 – RH3 e do Plano Estratégico de Gestão Integrada da Bacia Hidrográfica do Rio Timbó e do Rio do Peixe; X – promover o uso sustentável dos recursos naturais, por meio de diretrizes específicas que incentivem práticas ambientais responsáveis; XI – promover a recuperação e preservação das áreas ambientais degradadas; XII – fortalecer o desenvolvimento econômico sustentável integrado às áreas de preservação e suas potencialidades; XIII – articular as áreas verdes públicas, garantindo o fortalecimento das áreas ambientais do município; XIV – controlar a expansão urbana considerando as áreas ambientalmente degradadas e a capacidade de infraestrutura instalada ou prevista; e XV – promover a regularização e/ou a urbanização de áreas de transição urbano-rural ocupadas de forma sustentável.	Art. 16 I – Promover a desocupação das áreas verdes objeto de ocupação irregular; II – Promover a recomposição da cobertura vegetal nas áreas degradadas em decorrência da ocupação irregular.	O objetivo da inclusão desses incisos é literalmente promover a utilização das áreas com o seu verdadeiro propósito, que é garantir o equilíbrio ecológico e a qualidade de vida no município.	Não Aplicável	Já contemplada no artigo 16 da proposta.

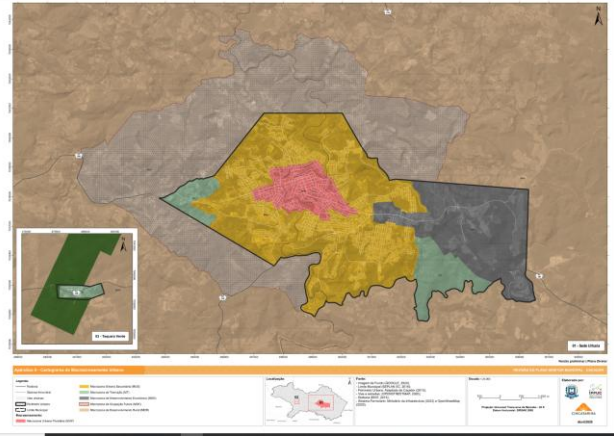
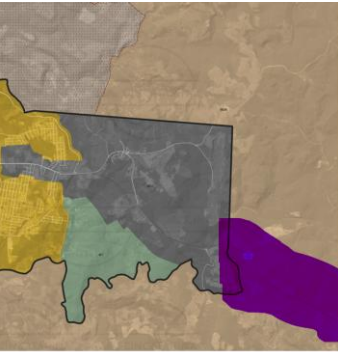
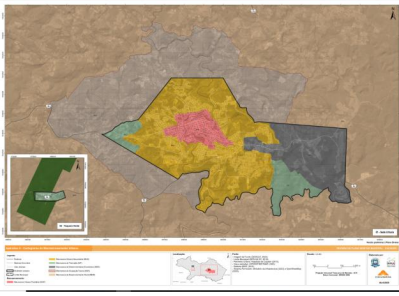
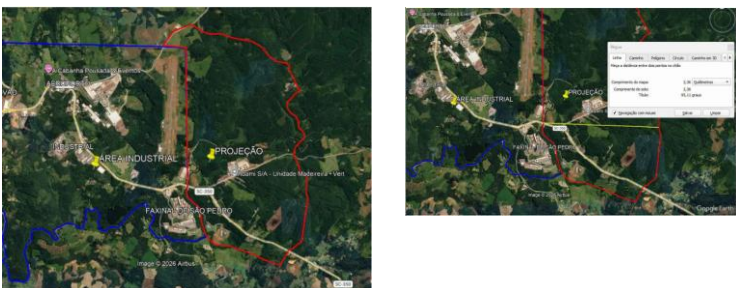
Contribuições referentes à Audiência Pública de Revisão do Plano Diretor

Nº	Formulário	Tipo de contribuição	Seção/Artigo/ Apêndice	Proposta	Contribuição	Justificativa	Classificação	Justificativa
4	On-line	Modificativa	Artigo 18	<p>Art. 18. A Estratégia de Desenvolvimento Econômico orientar-se-á pelas seguintes ações:</p> <p>I – instalar a infraestrutura necessária e adequada ao desenvolvimento das atividades econômicas;</p> <p>II – implantar equipamentos destinados ao associativismo e ao cooperativismo para a produção rural;</p> <p>III – qualificar a infraestrutura e os serviços na área rural, de forma adequada ao desenvolvimento das atividades de exploração extrativa agrícola, pecuária, agroindustrial e turísticas;</p> <p>IV – incentivar a diversificação econômica;</p> <p>V – ampliar as áreas destinadas à atividade industrial;</p> <p>VI – estabelecer diretrizes e ações estratégicas que incentivem a implantação de novas empresas e a consolidação de atividades econômicas já instaladas, como parte de um programa de desenvolvimento econômico;</p> <p>VII – estabelecer o sistema de acompanhamento e controle enquanto forma de participação social;</p> <p>VIII – estabelecer diretrizes e ações estratégicas para integrar a promoção do turismo e atividades econômicas, como parte de um programa de desenvolvimento econômico;</p> <p>IX – dinamizar ou criar centralidades de bairro de forma articulada ao desenvolvimento econômico e urbano local, fortalecendo comércios e usos populares existentes e promovendo melhor aproveitamento do solo; e</p> <p>X – promover a regularização e o fortalecimento das atividades econômicas existentes de forma articulada ao desenvolvimento econômico e urbano local.</p>	<p>Proposta de Redação para Alteração da Lei do Plano Diretor</p> <p>1. Proposta de Adição de Parágrafos ao Art. 18:</p> <p>Sugere-se que o Art. 18 passe a ter a seguinte redação, com a inclusão de dois parágrafos:</p> <p>Art. 18. A Estratégia de Desenvolvimento Econômico orientar-se-á pelas seguintes ações: [...]</p> <p>I – instalar a infraestrutura necessária e adequada ao desenvolvimento das atividades econômicas;</p> <p>II – implantar equipamentos destinados ao associativismo e ao cooperativismo para a produção rural;</p> <p>III – qualificar a infraestrutura e os serviços na área rural, de forma adequada ao desenvolvimento das atividades de exploração extrativa agrícola, pecuária, agroindustrial e turísticas;</p> <p>IV – incentivar a diversificação econômica;</p> <p>V – ampliar as áreas destinadas à atividade industrial;</p> <p>VI – estabelecer diretrizes e ações estratégicas que incentivem a implantação de novas empresas e a consolidação de atividades econômicas já instaladas, como parte de um programa de desenvolvimento econômico;</p> <p>VII – estabelecer o sistema de acompanhamento e controle enquanto forma de participação social;</p> <p>VIII – estabelecer diretrizes e ações estratégicas para integrar a promoção do turismo e atividades econômicas, como parte de um programa de desenvolvimento econômico;</p> <p>IX – dinamizar ou criar centralidades de bairro de forma articulada ao desenvolvimento econômico e urbano local, fortalecendo comércios e usos populares existentes e promovendo melhor aproveitamento do solo; e</p> <p>X – promover a regularização e o fortalecimento das atividades econômicas existentes de forma articulada ao desenvolvimento econômico e urbano local.</p> <p>§ 1º Para fins de aplicação do disposto nos incisos V e VI deste artigo, fica instituída a Microzona de Desenvolvimento Estratégico (MDE), com o objetivo de ordenar e priorizar a implantação de atividades industriais, comerciais e de serviços em áreas de reconhecido potencial logístico.</p> <p>§ 2º A delimitação geográfica e as diretrizes específicas da Microzona de Desenvolvimento Estratégico (MDE) serão detalhadas no Capítulo que trata do Macrozoneamento e seus Anexos.</p>	<p>Justificativa para a Proposta de Emenda ao Plano Diretor de Caçador/SC</p> <p>A presente proposta de emenda ao Plano Diretor visa aprimorar a Estratégia de Desenvolvimento Econômico do Município, conforme delineada no Art. 18 do projeto, alinhando-se diretamente aos objetivos de ampliação de áreas destinadas à atividade industrial (Inciso V) e de incentivo à consolidação de empresas já instaladas (Inciso VI).</p> <p>A área-alvo da proposta, atualmente classificada como Macrozona de Desenvolvimento Rural (MDR), demonstra clara e natural vocação para a expansão de atividades econômicas. Sua localização estratégica às margens das Rodovias SC-350 e SC-135, eixos logísticos vitais, e a presença de infraestrutura e empreendimentos industriais já consolidados, criam uma oportunidade única para o crescimento ordenado.</p>	Não Aplicável	Matéria da Lei de Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo. Em desconformidade com o inciso III do artigo 3º do regimento do processo participativo final de revisão da lei do plano diretor
5	On-line	-	-	-	<p>2. Proposta de Novo Artigo para a Seção de Macrozoneamento:</p> <p>Sugere-se a criação de um novo artigo na seção que define as zonas e macrozonas, com o seguinte texto:</p> <p>Art. [Número do Novo Artigo]. Fica definida como Microzona de Desenvolvimento Estratégico (MDE) a faixa de terra com 2 (dois) quilômetros de largura, medida a partir da faixa de domínio de cada lado das Rodovias SC-350 e SC-135, nos trechos que atravessam a Macrozona de Desenvolvimento Rural (MDR).</p> <p>§ 1º Na Microzona de Desenvolvimento Estratégico (MDE), o uso e a ocupação do solo serão prioritariamente destinados à implantação de atividades industriais, centros de logística, comércio de grande porte e serviços compatíveis, que se beneficiem da localização estratégica.</p> <p>§ 2º A instalação de novos empreendimentos e a regularização dos já existentes na MDE observarão os parâmetros urbanísticos e de impacto definidos para a Macrozona de Desenvolvimento Econômico (MDE), garantindo a compatibilidade de usos e a mitigação de impactos.</p> <p>§ 3º A criação desta microzona não implica a alteração do Perímetro Urbano do Município.</p>	<p>A criação de uma Microzona de Desenvolvimento Estratégico, estabelecendo uma faixa de 2 km para uso prioritário industrial, comercial e de serviços ao longo dessas rodovias, corrige uma defasagem do zoneamento atual. A medida permite o aproveitamento do potencial logístico existente, atrai novos investimentos e gera empregos, tudo isso sem a necessidade de expandir o perímetro urbano formal, o que representa uma solução de desenvolvimento econômico inteligente e sustentável.</p> <p>Dessa forma, a alteração garante segurança jurídica para os empreendimentos atuais e futuros, direcionando o crescimento do município de forma planejada e alinhada com suas potencialidades econômicas.</p>	Não Aplicável	Matéria da Lei de Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo. Em desconformidade com o inciso III do artigo 3º do regimento do processo participativo final de revisão da lei do plano diretor
6	On-line	Aditiva	Apêndice II - Cartograma de Macrozoneamento Urbano		<p>A criação de uma Microzona de Desenvolvimento Estratégico, estabelecendo uma faixa de 2 km para uso prioritário industrial, comercial e de serviços ao longo dessas rodovias, corrige uma defasagem do zoneamento atual. Situada no endereço Estr. CDR 455, S/N - KM 1 - Castelhana, Caçador - SC, 89514-899, no seu raio de 1km, tem-se 2 vilas para moradores da empresa, casas, sítios, ponto comercial, posto municipal de saúde, subestação da celesc, igreja, centro comunitário, empresa SulBrasil, a unidade de papel e embalagem da Adami e pegando parte do aeroporto de caçador, conforme imagem abaixo.</p> <p>Nas imagens abaixo, temos as identificações dos locais.</p> 	<p>A presente proposta de emenda ao Plano Diretor visa aprimorar a Estratégia de Desenvolvimento Econômico do Município, conforme delineada no Art. 18 do projeto, alinhando-se diretamente aos objetivos de ampliação de áreas destinadas à atividade industrial (Inciso V) e de incentivo à consolidação de empresas já instaladas (Inciso VI).</p> <p>A área-alvo da proposta, atualmente classificada como Macrozona de Desenvolvimento Rural (MDR), demonstra clara e natural vocação para a expansão de atividades econômicas. Sua localização estratégica às margens das Rodovias SC-350 e SC-135, eixos logísticos vitais, e a presença de infraestrutura e empreendimentos industriais já consolidados, criam uma oportunidade única para o crescimento ordenado.</p> <p>A criação de uma Microzona de Desenvolvimento Estratégico, estabelecendo uma faixa de 2 km para uso prioritário industrial, comercial e de serviços ao longo dessas rodovias, corrige uma defasagem do zoneamento atual. A medida permite o aproveitamento do potencial logístico existente, atrai novos investimentos e gera empregos, tudo isso sem a necessidade de expandir o perímetro urbano formal, o que representa uma solução de desenvolvimento econômico inteligente e sustentável.</p> <p>Dessa forma, a alteração garante segurança jurídica para os empreendimentos atuais e futuros, direcionando o crescimento do município de forma planejada e alinhada com suas potencialidades econômicas.</p>	Não Aplicável	Matéria da Lei de Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo. Em desconformidade com os incisos III e VI do artigo 3º do regimento do processo participativo final de revisão da lei do plano diretor
					<p>Faixas de terra com 2 (dois) quilômetros de largura, medidas a partir de cada lado das Rodovias SC-350 e SC-135, nos trechos que atualmente atravessam a Macrozona de Desenvolvimento Rural (MDR).</p>			

Contribuições referentes à Audiência Pública de Revisão do Plano Diretor

Nº	Formulário	Tipo de contribuição	Seção/Artigo/ Apêndice	Proposta	Contribuição	Justificativa	Classificação	Justificativa
7	On-line	Modificativa	Apêndice II - Cartograma de Macrozoneamento Urbano			<p>Proposta de Alteração de Macrozoneamento Área Objeto da Proposta: Faixas de terra com 2 (dois) quilômetros de largura, medidas a partir de cada lado das Rodovias SC-350 e SC-135, nos trechos que atualmente atravessam a Macrozona de Desenvolvimento Rural (MDR). Alteração Proposta: Sugere-se a reclassificação das áreas descritas acima, que hoje compõem a Macrozona de Desenvolvimento Rural (MDR), para uma nova zona a ser denominada Microzona de Desenvolvimento Estratégico (MDE). Justificativa da Alteração: A reclassificação é fundamental para alinhar o zoneamento do município à sua vocação econômica real. As margens das rodovias SC-350 e SC-135 constituem eixos logísticos naturais com intensa atividade industrial e comercial já instalada. Manter a classificação como zona rural impede o desenvolvimento ordenado e a segurança jurídica para novos investimentos. A criação da Microzona de Desenvolvimento Estratégico permitirá formalizar e potencializar o uso industrial, comercial e de serviços nessas áreas estratégicas, impulsionando a economia local de forma planejada.</p>	Não Aplicável	<p>Matéria da Lei de Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo. Em desconformidade com os incisos III e VI do artigo 3º do regimento do processo participativo final de revisão da lei do plano diretor</p>
8	On-line	Aditiva	Seção III - Da Estratégia de Desenvolvimento Econômico/Artigo 18	<p>Art. 18. A Estratégia de Desenvolvimento Econômico orientar-se-á pelas seguintes ações: I – instalar a infraestrutura necessária e adequada ao desenvolvimento das atividades econômicas; II – implantar equipamentos destinados ao associativismo e ao cooperativismo para a produção rural; III – qualificar a infraestrutura e os serviços na área rural, de forma adequada ao desenvolvimento das atividades de exploração extrativa agrícola, pecuária, agroindustrial e turísticas; IV – incentivar a diversificação econômica; V – ampliar as áreas destinadas à atividade industrial; VI – estabelecer diretrizes e ações estratégicas que incentivem a implantação de novas empresas e a consolidação de atividades econômicas já instaladas, como parte de um programa de desenvolvimento econômico; VII – estabelecer o sistema de acompanhamento e controle enquanto forma de participação social; VIII – estabelecer diretrizes e ações estratégicas para integrar a promoção do turismo e atividades econômicas, como parte de um programa de desenvolvimento econômico; IX – dinamizar ou criar centralidades de bairro de forma articulada ao desenvolvimento econômico e urbano local, fortalecendo comércios e usos populares existentes e promovendo melhor aproveitamento do solo; e X – promover a regularização e o fortalecimento das atividades econômicas existentes de forma articulada ao desenvolvimento econômico e urbano local.</p>	<p>Art. 18. A Estratégia de Desenvolvimento Econômico orientar-se-á pelas seguintes ações: I – instalar a infraestrutura necessária e adequada ao desenvolvimento das atividades econômicas; II – implantar equipamentos destinados ao associativismo e ao cooperativismo para a produção rural; III – qualificar a infraestrutura e os serviços na área rural, de forma adequada ao desenvolvimento das atividades de exploração extrativa agrícola, pecuária, agroindustrial e turísticas; IV – incentivar a diversificação econômica; V – ampliar as áreas destinadas à atividade industrial; VI – estabelecer diretrizes e ações estratégicas que incentivem a implantação de novas empresas e a consolidação de atividades econômicas já instaladas, como parte de um programa de desenvolvimento econômico; VII – estabelecer o sistema de acompanhamento e controle enquanto forma de participação social; VIII – estabelecer diretrizes e ações estratégicas para integrar a promoção do turismo e atividades econômicas, como parte de um programa de desenvolvimento econômico; IX – dinamizar ou criar centralidades de bairro de forma articulada ao desenvolvimento econômico e urbano local, fortalecendo comércios e usos populares existentes e promovendo melhor aproveitamento do solo; e X – promover a regularização e o fortalecimento das atividades econômicas existentes de forma articulada ao desenvolvimento econômico e urbano local. "(...) - estabelecer, na Lei de Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo, eixo de desenvolvimento econômico lindeiro às Rodovias SC-350 e SC-135, com uso prioritário industrial, comercial, de serviços e logístico, observadas as restrições ambientais, a faixa de domínio e, quando exigível, o Estudo de Impacto de Vizinhança."</p>	<p>A contribuição reforça, no plano das diretrizes da Estratégia de Desenvolvimento Econômico, o reconhecimento da vocação econômica dos eixos da SC-350 e da SC-135, remetendo a definição dos parâmetros à Lei de Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo. A proposta dialoga com a diretriz, já presente na minuta, de estimular a expansão das atividades econômicas ao longo de eixos, e preserva a técnica legislativa, sem prejudicar o traçado das macrozonas. Constitui medida autônoma e compatível com as Contribuições n.º 1 e n.º 2, podendo subsistir ainda que estas não sejam acolhidas.</p>	Não Aplicável	<p>Matéria da Lei de Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo. Em desconformidade com o inciso III do artigo 3º do regimento do processo participativo final de revisão da lei do plano diretor</p>
9	On-line	Modificativa	Apêndice II - Cartograma de Macrozoneamento Urbano		<p>Alteração do traçado das macrozonas constantes dos Apêndices I e II: Sugestão: Que os Apêndices I (Cartograma de Macrozoneamento Municipal) e II (Cartograma de Macrozoneamento Urbano) sejam alterados para que a Macrozona de Desenvolvimento Econômico (MDE) passe a abranger, também, as faixas lindeiras às Rodovias SC-350 e SC-135, nos trechos atualmente integrantes da Macrozona de Desenvolvimento Rural (MDR) em que já exista atividade industrial, comercial, de serviços ou logística instalada ou consolidada, ressalvadas, em qualquer caso, as Áreas de Preservação Permanente e as áreas de interesse de proteção ao longo do Rio do Peixe e do Rio Caçador, bem como a faixa de domínio das rodovias.</p> 	<p>As margens da SC-350 e da SC-135 apresentam vocação econômica concreta, com empreendimentos industriais, comerciais e logísticos já instalados, aproveitando a posição estratégica desses eixos. A Macrozona de Desenvolvimento Econômico, tal como prevista na minuta, destina-se exatamente a concentrar atividades industriais e de logística em áreas com potencial logístico e facilidade de escoamento viário, evitando a incompatibilidade entre usos. A inclusão dessas faixas no traçado da MDE alinha o zoneamento à realidade do território e às diretrizes da própria minuta de ampliar as áreas destinadas à atividade industrial e de consolidar as atividades econômicas já instaladas, sem prejuízo das restrições ambientais expressamente ressalvadas.</p>	Aplicável	<p>Em conformidade com os artigos 3º, 16 e 18 do regimento do processo participativo final de revisão da lei do plano diretor</p>

Contribuições referentes à Audiência Pública de Revisão do Plano Diretor

Nº	Formulário	Tipo de contribuição	Seção/Artigo/ Apêndice	Proposta	Contribuição	Justificativa	Classificação	Justificativa
10	On-line	Modificativa	Apêndice II - Cartograma de Macrozoneamento Urbano		<p>Alteração do traçado das macrozonas constante dos Apêndices I e II: Sugestão: Que os Apêndices I (Cartograma de Macrozoneamento Municipal) e II (Cartograma de Macrozoneamento Urbano) sejam alterados para que a Macrozona de Desenvolvimento Econômico (MDE) passe a abranger, também, as faixas lindeiras às Rodovias SC-350 e SC-135, nos trechos atualmente integrantes da Macrozona de Desenvolvimento Rural (MDR) em que já exista atividade industrial, comercial, de serviços ou logística instalada ou consolidada, ressalvadas, em qualquer caso, as Áreas de Preservação Permanente e as áreas de interesse de proteção ao longo do Rio do Peixe e do Rio Caçador, bem como a faixa de domínio das rodovias.</p> 	<p>As margens da SC-350 e da SC-135 apresentam vocação econômica concreta, com empreendimentos industriais, comerciais e logísticos já instalados, aproveitando a posição estratégica desses eixos. A Macrozona de Desenvolvimento Econômico, tal como prevista na minuta, destina-se exatamente a concentrar atividades industriais e de logística em áreas com potencial logístico e facilidade de escoamento viário, evitando a incompatibilidade entre usos. A inclusão dessas faixas no traçado da MDE alinha o zoneamento à realidade do território e às diretrizes da própria minuta de ampliar as áreas destinadas à atividade industrial e de consolidar as atividades econômicas já instaladas, sem prejuízo das restrições ambientais expressamente ressalvadas.</p>	Aplicável	Em conformidade com os artigos 3º, 16 e 18 do regimento do processo participativo final de revisão da lei do plano diretor
11	On-line	Modificativa	Apêndice II - Cartograma de Macrozoneamento Urbano		<p>Acréscimo na Macrozona de Desenvolvimento Econômico, de 2,3 quilômetros, a partir do término da linha demarcatória à Leste do Apêndice II (próximo a ponte do rio castelhana), conforme linhas em vermelho do mapa em anexo.</p> 	<p>A reclassificação é fundamental para alinhar o zoneamento do município à sua vocação econômica real. Uma vez que no perímetro constituem atividade industrial. Manter a classificação como zona rural impede o desenvolvimento ordenado e a segurança jurídica para novos investimentos.</p>	Aplicável	Em conformidade com os artigos 3º, 16 e 18 do regimento do processo participativo final de revisão da lei do plano diretor
12	On-line	Aditiva	Seção V - Da Estratégia de Prevenção de Riscos/Artigo 22	<p>Art. 22. A Estratégia de Prevenção de Riscos orientar-se-á pelas seguintes ações: I – promover a inscrição e a atualização periódica no Cadastro Nacional de Municípios com áreas suscetíveis à ocorrência de deslizamentos de grande impacto, inundações bruscas ou processos geológicos ou hidrológicos correlatos, conforme o Decreto Federal n.º 10.692/2021; II – cadastrar a população residente em áreas de risco e de suscetibilidade e manter o cadastro atualizado; III – promover a realocação de forma gradual da população residente em áreas com risco e de suscetibilidade para locais seguros e com infraestrutura urbana; IV – promover a fiscalização periódica das áreas de risco de desastre, de acordo com a Lei Federal n.º 12.608/2012; V – prever a elaboração, a finalização e a divulgação do Plano de Contingência de Proteção e Defesa Civil e do Plano de Gestão de Riscos, de acordo com a Lei Federal n.º 12.608/2012; VI – instituir o Fundo Municipal de Proteção e Defesa Civil e aplicar recursos financeiros em ações de mitigação, preparação, prevenção e resposta aos desastres; VII – restringir novas ocupações do solo em áreas com risco e de suscetibilidade; VIII – aplicar o Direito de Preempção e a Transferência do Direito de Construir para a criação de espaços públicos que possam servir de abrigos provisórios; IX – elaborar e implantar o Plano Municipal de Macrodrenagem; X – promover ações de conscientização sobre a ocupação em áreas de risco e de suscetibilidade; e XI – elaborar e implementar o Plano de Gestão de Ocupação das Áreas de Risco.</p>	<p>Mapas e critérios técnicos das áreas de risco e suscetibilidade que serão utilizados para aplicação do Art. 22 (Estratégia de Prevenção de Risco). Eles integrarão oficialmente o Plano Diretor? A Defesa Civil municipal participará formalmente da análise de novos empreendimentos localizados em áreas de risco?</p>	<p>Gostaria de saber onde estão definidos os mapas e critérios técnicos das áreas de risco e suscetibilidade que serão utilizados para aplicação do Art. 22 (Estratégia de Prevenção de Risco). Eles integrarão oficialmente o Plano Diretor? A Defesa Civil municipal participará formalmente da análise de novos empreendimentos localizados em áreas de risco?</p>	Não Aplicável	Matéria da Lei de Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo. Em desconformidade com os incisos III e VI do artigo 3º do regimento do processo participativo final de revisão da lei do plano diretor

Contribuições referentes à Audiência Pública de Revisão do Plano Diretor




Nº	Formulário	Tipo de contribuição	Seção/Artigo/ Apêndice	Proposta	Contribuição	Justificativa	Classificação	Justificativa
13	On-line	Aditiva	Seção III - dos projetos de iniciativa popular	-	SUGESTÃO: GOSTARIA ANALISASSEM A POSSIBILIDADE DE ABERTURA DAS RUAS JARAGUÁ DO SUL, RIO DO SUL E AO LADO DA CONCESSIONÁRIA FIAT COLUSSI COM LIGAÇÕES À RUA ÁUSTRIA, NO BAIRRO DOS MUNICÍPIOS. COM ESSA MEDIDA, O FLUXO DE AUTOMÓVEIS E MORADORES DO BAIRRO MELHORARIAM PROGRESSIVAMENTE, POIS PARA OS MORADORES TEM QUE POUCAS OPÇÕES DE ENTRADA NO BAIRRO. DESCULPEM-ME, SE ESSE MEIO NÃO É PARA OPINIÕES, OU O MOMENTO CORRETO, MAS SOLICITO AVALIAÇÃO E DEFERIMENTO DESSA CONTRIBUIÇÃO. OBRIGADO!	É APENAS UMA SUGESTÃO PARA UMA MELHOR MOBILIDADE.	Não Aplicável	Em desconformidade com os incisos III e VI do artigo 3º do regimento do processo participativo final de revisão da lei do plano diretor
14	On-line	Modificativa	Artigo 66	Art. 66. As macrozonas são subdivididas em: [...] VI – Macrozona de Desenvolvimento Econômico (MDE): abrange as margens do eixo rodoviário que interliga o Município de Caçador às cidades de Porto União – PR, Lebon Régis – SC e Videira – SC, destinada às atividades industriais e de logística, de grande porte e impacto; e [...]	Art. 66. As macrozonas são subdivididas em: [...] VI – Macrozona de Desenvolvimento Econômico (MDE): abrange as margens do eixo rodoviário que interliga o Município de Caçador às cidades de Porto União – PR, Lebon Régis – SC e Videira – SC, destinada às atividades industriais e de logística, de grande porte e impacto; e [...]	A cidade de Porto União não é no Paraná - PR.	Aplicável	Em conformidade com os artigos 3º, 16 e 18 do regimento do processo participativo final de revisão da lei do plano diretor
15	On-line	Modificativa	Artigo 66	Art. 66. As macrozonas são subdivididas em: [...] VI – Macrozona de Desenvolvimento Econômico (MDE): abrange as margens do eixo rodoviário que interliga o Município de Caçador às cidades de Porto União – PR, Lebon Régis – SC e Videira – SC, destinada às atividades industriais e de logística, de grande porte e impacto; e [...]	Art. 66. As macrozonas são subdivididas em: [...] VI – Macrozona de Desenvolvimento Econômico (MDE): abrange as margens do eixo rodoviário que interliga o Município de Caçador às cidades de Porto União – PR, Lebon Régis – SC e Videira – SC, destinada às atividades industriais e de logística, de grande porte e impacto; e [...]	Corrigido somente o estado ao qual pertence a cidade de Porto União-SC, no incís	Aplicável	Em conformidade com os artigos 3º, 16 e 18 do regimento do processo participativo final de revisão da lei do plano diretor
16	On-line	Modificativa	Artigo 66	Art. 66. As macrozonas são subdivididas em: [...] VI – Macrozona de Desenvolvimento Econômico (MDE): abrange as margens do eixo rodoviário que interliga o Município de Caçador às cidades de Porto União – PR, Lebon Régis – SC e Videira – SC, destinada às atividades industriais e de logística, de grande porte e impacto; e [...]	Art. 66. As macrozonas são subdivididas em: [...] VI – Macrozona de Desenvolvimento Econômico (MDE): abrange as margens dos eixos rodoviários de relevância logística do que interliga o Município, notadamente o eixo que o interliga de Caçador às cidades de Porto União – PR, Lebon Régis – SC e Videira – SC, bem como as faixas linderas às Rodovias SC-350 e SC-135 nos trechos delimitados nos Apêndices I e II, destinada às atividades industriais, comerciais, de serviços e de logística, de médio e grande porte e impacto, observadas as restrições ambientais e a faixa de domínio; e [...]	As margens da SC-350 e da SC-135 apresentam vocação econômica concreta, com empreendimentos industriais, comerciais e logísticos já instalados, aproveitando a posição estratégica desses eixos. A Macrozona de Desenvolvimento Econômico, tal como prevista na minuta, destina-se exatamente a concentrar atividades industriais e de logística em áreas com potencial logístico e facilidade de escoamento viário, evitando a incompatibilidade entre usos. A inclusão dessas faixas no traçado da MDE alinha o zoneamento à realidade do território e às diretrizes da própria minuta de ampliar as áreas destinadas à atividade industrial e de consolidar as atividades econômicas já instaladas, sem prejuízo das restrições ambientais expressamente ressalvadas.	Não Aplicável	Matéria da Lei de Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo. Em desconformidade com o inciso III do artigo 3º do regimento do processo participativo final de revisão da lei do plano diretor
17	On-line	Aditiva	Título IV - dos instrumentos urbanísticos, tributários e financeiros	-	CAPÍTULO XII DA ARRECADAÇÃO DE IMÓVEIS ABANDONADOS Art. xx. Os imóveis urbanos privados abandonados cujos proprietários não possuam a intenção de conservá-los em seu patrimônio ficam sujeitos à arrecadação pelo Município na condição de bem vago. § 1º A intenção referida no caput deste artigo será presumida quando o proprietário, cessados os atos de posse sobre o imóvel, não adimplir os ônus fiscais instituídos sobre a propriedade predial e territorial urbana, por cinco anos. § 2º O procedimento de arrecadação de imóveis urbanos abandonados obedecerá ao disposto em ato do Poder Executivo municipal e observará, no mínimo: I - abertura de processo administrativo para tratar da arrecadação; II - comprovação do tempo de abandono e de inadimplência fiscal; III - notificação ao titular do domínio para, querendo, apresentar impugnação no prazo de trinta dias, contado da data de recebimento da notificação. § 3º A ausência de manifestação do titular do domínio será interpretada como concordância com a arrecadação. § 4º Respeitado o procedimento de arrecadação, o Município poderá realizar, diretamente ou por meio de terceiros, os investimentos necessários para que o imóvel urbano arrecadado atinja prontamente os objetivos sociais a que se destina. § 5º Na hipótese de o proprietário reivindicar a posse do imóvel declarado abandonado, no transcorrer do triênio a que alude o art. 1.276 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), fica assegurado ao Poder Executivo municipal o direito ao ressarcimento prévio, e em valor atualizado, de todas as despesas em que eventualmente houver incorrido, inclusive tributárias, em razão do exercício da posse provisória. Art. XX. Os imóveis arrecadados pelo Município poderão ser destinados aos programas habitacionais, à prestação de serviços públicos, ao fomento da Reurb-5 ou serão objeto de concessão de direito real de uso a entidades civis que comprovadamente tenham fins filantrópicos, assistenciais, educativos, esportivos ou outros, no interesse do Município.	Trata-se de previsão para que o Município possa arrecadar imóveis abandonados. O texto é cópia do previsto no Código Civil (Lei 10406/2002, Art.64 e Art.65) excluído o termo "Distrito Federal" e adequado o termo "Municípios" para Município. A regulamentação para esse processo se dará posteriormente, conforme disposto no §2º do primeiro artigo.	Aplicável	Em conformidade com os artigos 3º, 16 e 18 do regimento do processo participativo final de revisão da lei do plano diretor
18	On-line	Modificativa	Artigo 87	Art. 87. A outorga onerosa do direito de construir será regulamentada em legislação específica, observando as disposições expressas na Lei Federal n.º 10.257/2001 – Estatuto da Cidade, neste Plano Diretor e leis integrantes, recomendações do Ministério das Cidades e do Conselho das Cidades, dispondo de no mínimo: I – a fórmula de cálculo para a cobrança da contrapartida, baseada no valor de mercado do metro quadrado construído na área do licenciamento; [...]	Art. 87. A outorga onerosa do direito de construir será regulamentada em legislação específica, observando as disposições expressas na Lei Federal n.º 10.257/2001 – Estatuto da Cidade, neste Plano Diretor e leis integrantes, recomendações do Ministério das Cidades e do Conselho das Cidades, dispondo de no mínimo: I – a fórmula de cálculo para a cobrança da contrapartida, baseada no valor de mercado do metro quadrado construído na área do licenciamento; [...]	Condicionar nesta a lei a base de cálculo da outorga como sendo o valor de mercado do metro quadrado construído, pode gerar muitas divergências na determinação do valor. O valor da área construída é baseada nas características da construção que é feita, podendo ser apartamentos, casas, depósitos, andar de garagens, etc... Não é um valor geral que vale para tudo. No pedido da outorga, como será feita essa avaliação? O requerente pode solicitar a outorga para construir um andar a mais de garagens, em um prédio de apartamentos. O valor será do andar de garagens? Atualmente o valor da outorga é baseada no valor do terreno na área que está inserida, o que me parece mais correto, pois este independe do que será construído sobre ele. Solicito que seja retirada esta exigência, para que se possa avaliar com maior critério esta situação na legislação específica.	Aplicável	Em conformidade com os artigos 3º, 16 e 18 do regimento do processo participativo final de revisão da lei do plano diretor

Contribuições referentes à Audiência Pública de Revisão do Plano Diretor

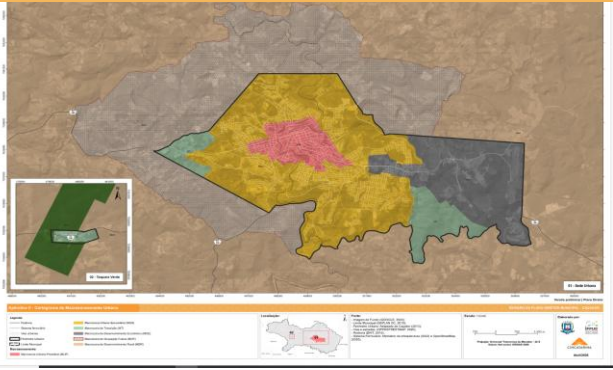
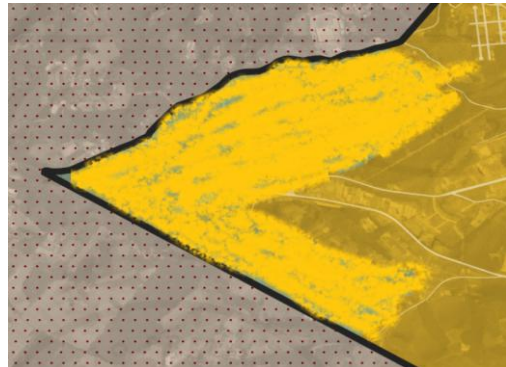


Nº	Formulário	Tipo de contribuição	Seção/Artigo/ Apêndice	Proposta	Contribuição	Justificativa	Classificação	Justificativa	
19	On-line	Modificativa	Artigo 95	Art. 95. A Outorga Onerosa de Alteração de Uso do Solo será regulamentada por lei específica, observando as disposições expressas na Lei Federal n.º 10.257/2001 – Estatuto da Cidade, deste Plano Diretor e suas leis integrantes, bem como as recomendações do Ministério das Cidades e do Conselho das Cidades, devendo dispor, no mínimo: I – a fórmula de cálculo da contrapartida, com base no valor de mercado do metro quadrado de terreno na área de incidência; [...]	Art. 95. A Outorga Onerosa de Alteração de Uso do Solo será regulamentada por lei específica, observando as disposições expressas na Lei Federal n.º 10.257/2001 – Estatuto da Cidade, deste Plano Diretor e suas leis integrantes, bem como as recomendações do Ministério das Cidades e do Conselho das Cidades, devendo dispor, no mínimo: I – a fórmula de cálculo da contrapartida; com base no valor de mercado do metro quadrado de terreno na área de incidência; [...]	A Lei 10.257/2001, não impõe exigência para estabelecer a base do cálculo nesta legislação. Acredito que deva ser mais discutida e especificada na lei específica.	Aplicável	Em conformidade com os artigos 3º, 16 e 18 do regimento do processo participativo final de revisão da lei do plano diretor	
20	On-line	Aditiva	Capítulo III - da outorga onerosa de alteração de uso	-	Art. 96. A Outorga Onerosa de Alteração de Uso do Solo deverá observar tratamento diferenciado, proporcional e socialmente justo, não podendo ser aplicada de forma automática ou desproporcional a pequenos proprietários, imóveis rurais produtivos, imóveis de agricultura familiar, regularizações de interesse social, habitações de interesse social, edificações de baixo impacto ou situações em que não se comprove efetiva valorização imobiliária decorrente da ação do Poder Público. § 1º A lei específica que regulamentar a Outorga Onerosa de Alteração de Uso do Solo deverá prever hipóteses objetivas de isenção, redução, dispensa ou parcelamento da contrapartida, especialmente para: I - imóveis pertencentes a pequenos proprietários ou famílias de baixa renda; II - imóveis rurais produtivos, de agricultura familiar ou destinados à subsistência; III - regularização fundiária ou edificação de interesse social; IV - habitação de interesse social; V - edificações de baixo impacto urbanístico, ambiental ou econômico; VI - ampliações ou regularizações necessárias à segurança, salubridade ou adequação mínima do imóvel; VII - áreas incluídas no perímetro urbano por iniciativa do Poder Público, sem requerimento específico do proprietário; VIII - situações em que a cobrança possa inviabilizar o uso regular, produtivo ou socialmente necessário do imóvel. § 2º A simples inclusão de imóvel em Macrozona de Ocupação Futura ou em área incorporada ao perímetro urbano não implicará, por si só, obrigação automática de pagamento da Outorga Onerosa de Alteração de Uso do Solo. § 3º A exigência da contrapartida dependerá de procedimento administrativo específico, decisão técnica fundamentada, demonstração de valorização imobiliária efetiva e análise da capacidade econômica do beneficiário, observados os princípios da proporcionalidade, razoabilidade, função social da propriedade e justa distribuição dos benefícios e ônus da urbanização. § 4º O pagamento da Outorga Onerosa de Alteração de Uso do Solo não constitui autorização automática para parcelar, edificar, regularizar ou alterar o uso do imóvel, permanecendo obrigatória a observância das normas de zoneamento, parcelamento do solo, licenciamento ambiental, infraestrutura urbana, mobilidade, equipamentos públicos e demais exigências legais aplicáveis.	-	A inclusão do artigo é necessária porque a redação atual prevê que a Outorga Onerosa de Alteração de Uso do Solo “será exigida” nas áreas de Macrozona de Ocupação Futura e em qualquer área incorporada por ampliação do perímetro urbano. Embora o texto mencione que a lei específica deverá prever casos passíveis de isenção, essa previsão é genérica e não garante proteção mínima a pequenos proprietários, imóveis rurais produtivos, agricultura familiar, regularizações de interesse social, habitações de interesse social e edificações de baixo impacto. Sem essa proteção expressa, há risco de que a outorga se transforme em cobrança ampla e onerosa, capaz de inviabilizar o uso regular de imóveis por pessoas ou famílias que não tenham capacidade econômica para arcar com contrapartidas elevadas. Também há risco de cobrança automática pela simples inclusão da área no perímetro urbano, mesmo quando a alteração decorrer de iniciativa do Poder Público e não de pedido específico do proprietário. A proposta não elimina a Outorga Onerosa de Alteração de Uso do Solo, mas busca assegurar proporcionalidade, razoabilidade, justiça social e segurança jurídica. O instrumento deve recuperar para a coletividade parte da valorização imobiliária efetivamente decorrente da ação pública, e não funcionar como barreira econômica genérica ao pequeno proprietário, ao imóvel rural produtivo, à agricultura familiar, à regularização de interesse social ou a edificações de baixo impacto.	Não Aplicável	Matéria de regulamentação especificada da Outorga Onerosa de Alteração de Uso do Solo. Em desconformidade com o inciso III do artigo 3º do regimento do processo participativo final de revisão da lei do plano diretor
21	On-line	Aditiva	Capítulo VI - do parcelamento, edificação ou utilização compulsórios, IPTU progressivo e desapropriação com pagamentos em título da dívida pública	-	O Mapa de Perímetro Urbano segue linhas retas em diversos trechos. Essa solução, apesar de prática, acaba por dividir imóveis (glebas) em dois macrozoneamentos, neste caso em Macrozona de Ocupação Futura - MOF e Macrozona Urbana Secundária - MUS. Assim, sugiro a inclusão de dispositivos que resolvam esta questão e permitam o desenvolvimento do município, vejamos: (01) No terreno atingido por mais de um zoneamento, inclusive nos corredores comerciais ou de serviços, o uso do solo será adequado de acordo com o zoneamento da testada do imóvel para o qual é definido o acesso ao empreendimento/residência (Considera-se para fins desta Lei, sendo testada como a frente para rua pública); (02) O imóvel rural tendo a testada ou parte de sua área em perímetro urbano, poderá vincular o imóvel totalmente ao zoneamento urbano, obrigatoriamente obedecendo a legislação ambiental, bem como as demais legislações pertinentes, no que couber ao caso.	-	Viabilizar que glebas "dividas" em dois tipos de uso, devido ao mapa de perímetro urbano, possam ser ocupadas e assim disponibilizar ao município boas áreas para urbanização e atividades industriais. Obs.: Os vazios urbanos que hoje existem no município, ao se olhar cada gleba individualmente ocorrem devido a características físicas e de legislação, pois em sua maioria são áreas com declividades acentuadas, muitas vezes associadas a fragmentos florestais de espécies nativas, presença de espécies ameaçadas de extinção como Araucaria angustifolia e Dicksonia sellowiana, nascentes, cursos d'água, que juntos ou mesmo individualmente, restringem a viabilidade econômica destas áreas.	Não Aplicável	Matéria da Lei de Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo. Em desconformidade com os incisos III e VI do artigo 3º do regimento do processo participativo final de revisão da lei do plano diretor
22	On-line	Modificativa	Artigo 134	Art. 134. Os recursos do Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano deverão ser aplicados para as seguintes finalidades: I – regularização fundiária; II – execução de programas e projetos habitacionais de interesse social; III – constituição de reserva fundiária; IV – ordenamento e direcionamento da expansão urbana; V – implantação de equipamentos urbanos e comunitários; VI – criação de espaços públicos de lazer e áreas verdes; VII – criação de unidades de conservação ou proteção ambiental; e VIII – proteção de áreas de interesse histórico, cultural ou paisagístico. Parágrafo único. A aplicação dos recursos observará plano anual específico, aprovado pelo Conselho da Cidade e anexado à proposta da Lei Orçamentária Anual.	Art. 134. Os recursos do Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano deverão ser aplicados para as seguintes finalidades: [...] IX- Acessibilidade em vias, logradouros e prédios públicos. [...]	A aplicação dos recursos do fundo apresenta um rol restritivo, dessa forma, é importante que conste no Plano Diretor todas as possibilidades de aplicação. Dessa forma, temos que a acessibilidade merece receber parte desses recursos, pois, versa o Estatuto das Cidades (Lei 10257): "Art. 2º A política urbana tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, mediante as seguintes diretrizes gerais: [...] XIX – garantia de condições dignas de acessibilidade, utilização e conforto nas dependências internas das edificações urbanas, inclusive nas destinadas à moradia e ao serviço dos trabalhadores domésticos, observados requisitos mínimos de dimensionamento, ventilação, iluminação, ergonomia, privacidade e qualidade dos materiais empregados. (Incluído pela Lei nº 13.699, de 2018)"	Illegal	Contrária ao artigo 31 da Lei Federal n.º 10.257/2001.	
23	On-line	Modificativa	Artigo 137	Art. 137. A Regularização Fundiária Urbana (REURB) compreende o conjunto de medidas jurídicas, urbanísticas, ambientais e sociais destinadas à incorporação dos núcleos urbanos informais ao ordenamento territorial urbano e à titulação de seus ocupantes.	Art. 137. A Regularização Fundiária Urbana (REURB) compreende o conjunto de medidas jurídicas, urbanísticas, ambientais e sociais destinadas à incorporação dos núcleos urbanos informais ao ordenamento territorial urbano e à titulação de seus ocupantes. Parágrafo Único. O Poder Público Municipal garantirá recursos suficientes para efetiva fiscalização e prevenção de novos núcleos urbanos informais.	A proposta adiciona um parágrafo único ao Art.137 e visa propor uma diretriz para que o poder público evite novos núcleos irregulares, pois, este tipo de ocupação frequentemente não atende aos parâmetros urbanísticos do Município, em prejuízo à coletividade.	Aplicável	Em conformidade com os artigos 3º, 16 e 18 do regimento do processo participativo final de revisão da lei do plano diretor	

Contribuições referentes à Audiência Pública de Revisão do Plano Diretor

Nº	Formulário	Tipo de contribuição	Seção/Artigo/ Apêndice	Proposta	Contribuição	Justificativa	Classificação	Justificativa
24	On-line	Modificativa	Artigo 141	<p>Art. 141. Ficam estabelecidos os seguintes prazos, contados a partir da publicação deste Plano Diretor:</p> <p>I – 180 (cento e oitenta) dias para que o Poder Executivo Municipal promova as adequações em sua estrutura administrativa, visando garantir a plena operacionalidade da aplicação deste Plano Diretor;</p> <p>II – 150 (cento e cinquenta) dias para que o Poder Executivo Municipal elabore e encaminhe ao Poder Legislativo Municipal as proposições de alteração normativa necessárias à implementação das disposições previstas neste Plano Diretor;</p> <p>III – 180 (cento e oitenta) dias para a adequação e regulamentação do Conselho da Cidade; e</p> <p>IV – 180 (cento e oitenta) dias para a publicação de regulamentações específicas e outras previstas nesta Lei Complementar.</p> <p>Parágrafo único. A posse dos membros da primeira gestão do Conselho da Cidade e o início de suas atividades deverão ocorrer no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da sua criação e regulamentação.</p>	<p>Art. 141. Ficam estabelecidos os seguintes prazos, contados a partir da publicação deste Plano Diretor:</p> <p>I – 180 (cento e oitenta) dias para que o Poder Executivo Municipal promova as adequações em sua estrutura administrativa, visando garantir a plena operacionalidade da aplicação deste Plano Diretor;</p> <p>II – 150 (cento e cinquenta) dias para que o Poder Executivo Municipal elabore e encaminhe ao Poder Legislativo Municipal as proposições de alteração normativa necessárias à implementação das disposições previstas neste Plano Diretor;</p> <p>III – 180 (cento e oitenta) dias para a adequação e regulamentação do Conselho da Cidade; e</p> <p>IV – 180 (cento e oitenta) dias para a publicação de regulamentações específicas e outras previstas nesta Lei Complementar.</p> <p>V - 120 (cento e vinte) dias para a publicação das Legislações que integram este Plano Diretor. [...]</p>	<p>As legislações que integram o plano Diretor, principalmente a de Uso e Ocupação do Solo Urbano e a legislação de Parcelamento do Solo Urbano, são essenciais e indispensáveis que estejam alinhadas com o novo Plano Diretor para que ele possa efetivamente ser colocado em prática. Não especificar de maneira clara essa leis, e estipular um prazo longo para sua atualização, implicará em um vazio legislativo que pode trazer prejuízos a sociedade.</p>	<p>Illegal</p>	<p>Inexequível. Compromete cumprimento dos artigos 40 (§4º) da Lei Federal n.º 10.257/2001, bem como metodologia e regulamento da revisão do plano diretor.</p>
25	On-line	Modificativa	Apêndice I - Cartograma de Macrozoneamento Municipal		<p>Acréscimo do terreno e seus vizinhos na macrozona urbana secundária, conforme memorial descritivo e abaixo assinado. Bem como a matrícula 31.559, a qual está urbanizada desde 2007.</p> <p>EXMO.SR. PRESIDENTE E DEMAIS VEREADORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAÇADOR – SC.</p> <p>OS MORADORES da localidade de LINHA CACHOEIRINHA, continuidade do BAIRRO SÃO CRISTÓVÃO e proximidades do AEROPORTO MUNICIPAL, vêm à presença de Vossas Excelências, para exporem e requererem o seguinte:</p> <p>Os MORADORES tomaram conhecimento que tramita ou vai tramitar nesta Casa Legislativa, PROJETO DE LEI, que tem por objeto a expansão do PERÍMETRO URBANO DE CAÇADOR.</p> <p>Entretanto segundo informações obtidas na Prefeitura Municipal, a expansão pretendida pelo Executivo é no sentido que tal expansão seja apenas em direção ao Município de RIO DAS ANTAS.</p> <p>É de conhecimento de Vossas Excelências que o Município expande com maior celeridade, em direção aos grandes centros, principalmente às margens e na direção da Rodovia SC-302, que liga Caçador ao Município de Lebon Régis, onde as maiores empresas de Caçador se estabeleceram e estão se estabelecendo, exatamente ao contrário do informado Projeto de Lei encaminhado ou a ser encaminhado para esta Casa Legislativa, que pretende expandir o Perímetro Urbano na direção do Município de Rio das Antas.</p> <p>Em conversa com servidores do Executivo, os moradores foram informados de que aquele local é destinado às indústrias e não às pessoas, mas qualquer cidadão não precisa ser especializado em Urbanismo para saber que onde vão as indústrias seguem as pessoas, que as indústrias necessitam para produzirem.</p> <p>As nossas indústrias, prestadores de serviços e comércio (é só percorrer a rodovia e verificar) se estabelecem às margens da rodovia, sendo que as pessoas procuram os locais próximos às empresas para residirem, trabalharem, adquirirem alimentos e remédios, não necessitando assim de transporte coletivo, evitando o trânsito no centro da cidade e procurando adquirir imóveis nas redondezas para construir em suas residências.</p> <p>A maioria dos imóveis dos requerentes estão próximos do perímetro urbano, em cerca de 500 metros e até menos, como exemplo o imóvel de propriedade da requerente [...], com cerca de 12.000 m², que se encontra a 200 m (duzentos metros lineares) do perímetro urbano e foi requerido e averbado no Registro Imobiliário de Caçador, pela Prefeitura, como imóvel urbano, desde 2007.</p> <p>Diante do exposto e do que for suprido pelo conhecimento e pelo que pode ser verificado pelos Senhores Vereadores, requerem:</p> <p>– Que o Perímetro Urbano de Caçador seja expandido na localidade de LINHA CACHOEIRINHA e arredores, na direção do Município de Lebon Régis, até o limite que possa ser verificado por especialista designado por este Poder Legislativo ou pelo Executivo, se assim entenderem Vossas Excelências, atendendo ao requerimento ora formulado, não só de interesse dos requerentes, mas da população de Caçador e das indústrias, prestadores de serviço e comércio, evitando problemas de locomoção dos trabalhadores e do trânsito no centro da cidade.</p> <p>IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL: Terreno urbano, com área de 12.728,38m² situado na Rodovia Municipal CDR 434, neste município e Comarca de Caçador SC, dentro das seguintes confrontações e medidas perimetrais: inicia-se no marco denominado "p1=Pp", georreferenciado no Sistema Geodésico Brasileiro, DATUM – SAD69, MC-51° W, coordenadas Plano Retangulares Relativas Sistema UTM E= 502639.1596m e N= 7038953.8242m, dividindo-se com a Rodovia Municipal CDR-434 através dos pontos "p2" (E: 502649.4244m e N: 7038956.79m), "p3" (E: 502657.3936m e N: 7038959.5378m), "p4" (E: 502665.0879m e N: 7038962.6038m), "p5" (E: 502673.7418m e N: 7038966.2988m), "p6" (E: 502665.0879m), "p7" (E: 5026892196m N: 7038972.6723m), "p8" (E: 502698.7224m e N: 7038576.0605m), "p9" (E: 502706.2398m e N: 7038978.6635m), "p10" (E: 502716.9296m N: 7038981.6184m), "p11" (E: 502724.5413m e N: 7038982.2461m), "p12" (E: 502731.1741m e N: 7038981.7465m), "p13" (E: 502736.3455m e N: 7038980.3076m), "p14" (E: 502741.3035m e N: 7038978.2026m), "p15" (E: 502750.4333m e N: 7038972.8314m), "p16" (E: 502756.9286m e N: 7038967.657m), "p17" (E: 502769.5622m e N: 7036636.9003m), "p18" (E: 502781.1566m e N: 7038946.2241m), "p19" (E: 502791.9452m e N: 7038936.4828m), "p20" (E: 502801.8594m e N: 7038927.4672m) com a distância de 206,15 metros até o ponto "p21" (E: 502815.3623m e N: 7038913.8512m); Dai segue confrontando com uma Estrada Municipal com a distância de 80,64 metros e com o azimute 258°02'01" até o ponto "p22" (E: 502736.4842m e N: 7038897.1333m); Dai segue confrontando com uma Estrada Municipal com a distância de 117,31 metros e com o azimute 253°21'08" até o ponto "p23" (E: 502624.1018m e N: 7038863.5286m); Dai segue confrontando com o imóvel constante da matrícula nº 22.121 com a distância de 91,54 metros e com o azimute 9°28'03" até o ponto "p1=Pp" (E: 502639. 1596m e N: 7038953.8242m); início de descrição. Inscrição Municipal: 001.03.243.1000.001.001</p>	<p>a matrícula 31.559 já está urbanizada desde 2007.</p>	<p>Não Aplicável</p>	<p>Matéria de regulamentação específica da ampliação do perímetro urbano. Em desconformidade com os incisos III e VI do artigo 3º do regimento do processo participativo final de revisão da lei do plano diretor</p>
					<p>Eliminar a Macrozona de Transição localizada ao Oeste da área urbano, próxima ao Parque das Araucárias, considerando está área como Macrozona Urbana Secundária.</p>			

Contribuições referentes à Audiência Pública de Revisão do Plano Diretor

Nº	Formulário	Tipo de contribuição	Seção/Artigo/ Apêndice	Proposta	Contribuição	Justificativa	Classificação	Justificativa
26	On-line	Modificativa	Apêndice II - Cartograma de Macrozoneamento Urbano			<p>Por anos se tenta promover o crescimento desta região que está próxima ao centro da Cidade. Agora estão surgindo algumas empresas e comércios próximos, então para que limitar o crescimento? Dentro da própria zona que foi delimitada já tem empresas instaladas e um loteamento que foi implantado bem próximo, que teve ocupação relevante.</p>	Aplicável	<p>Em conformidade com os artigos 3º, 16 e 18 do regimento do processo participativo final de revisão da lei do plano diretor</p>